



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2335627-21.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LARISSA CRISTINA DIAS RODRIGUES, é embargado UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40772

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.
2335627-21.2024.8.26.0000/50001**

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

EMBARGANTE: LARISSA CRISTINA DIAS RODRIGUES

**EMBARGADO: UNIMED CURITIBA — SOCIEDADE
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

JUIZ: DRA. DANIELA DEJUSTE DE PAULA

RG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE
REDISCUTIR AS QUESTÕES INVOCADAS NO APELO.
SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO.
EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos contra o
acórdão de págs. 77/82 que negou provimento ao agravo de
instrumento.

A embargante alega omissão quanto aos
medicamentos e serviços pleiteados na tutela de urgência (toxina
botulínica, bloqueio anestésico, consultas médicas, psicólogo,
nutricionista, fisioterapia, psiquiatria e odonto).

É o relatório.

Na verdade, o que a embargante pretende é a
rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhes fora
desfavorável.

Consta expressamente do acórdão embargado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual questão não apreciada pelo juízo de origem, deve ser a ele questionada, sob pena de supressão de um órgão jurisdicional.

Ademais, consta dos autos que houve o proferimento da sentença, págs. 464/468 dos autos principais, que julgou improcedente a ação, acarretando na perda do objeto do agravo de instrumento.

Embargos rejeitados.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator